



Aluna: Renata Sampaio Valera
Curso de Especialização em Direito Tributário
Módulo 1 – Teoria Geral do Direito Tributário - 1º semestre de 2024
RA 00351837
Turma 657T1TNA

Seminário VI

1. Definir e distinguir os conceitos de validade, vigência, eficácia técnica, eficácia jurídica e eficácia social. Responda, ainda:

a) Que significa afirmar que a norma "N" é válida?

Segundo os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, em seu livro Direito Tributário Linguagem e Método, a validade é o vínculo que se estabelece entre a proposição normativa e o sistema de direito posto, de tal sorte que ao dizermos que a norma "N" é válida, estaremos expressando que ela pertence ao sistema "S".

Assim, as normas jurídicas serão sempre válidas ou inválidas com referência a um determinado sistema "S". E ser norma jurídica válida significa manter relação de pertinencialidade com o sistema "S", que nada mais é que o Direito Positivo.

Nesse sentido, conclui-se que afirmar que uma norma "N" é válida significa dizer que ela possui relação de pertinencialidade com o ordenamento.

Aurora Tomazini de Carvalho dispõe sobre o tema afirmando que toda norma jurídica assim o é porque existe como elemento de um sistema jurídico, caso contrário ela seria uma norma moral, religiosa, ética ou de convivência social, mas não jurídica. Dessa forma, uma norma jurídica é válida porque existe como elemento do direito positivo, e é inválida quando não pertence ao mundo jurídico.

Logo, respondendo diretamente a pergunta, significa afirmar que a norma "N" é válida quando se observa a existência dela no ordenamento jurídico, ou seja, a existência específica da norma "N" no ordenamento jurídico. Dizer que uma norma "N" é válida quer dizer que ela pertence ao sistema "S". Caso a norma válida, através do processo legislativo, incorra em ilegalidade, seja da ordem formal ou material, e seja assim declarada pelo poder Judiciário, ou revogada pelo poder Legislativo, pode-se pleitear a reparação dos prejuízos causados pelos efeitos da norma ilegal durante sua vigência.

- b) O conceito de validade, vigência e eficácia podem ser identificados no âmbito de todos os subsistemas do direito positivo (S1, S2, S3 e S4) ou apenas em um ou alguns? Quais?**

De acordo com Carvalho, dentro da visão normativista, existem duas grandes teorias sobre a validade: uma que a trata como sinônimo de existência e outra que a considera como uma característica da norma, verificada após ser tomada como existente¹.

A validade é essencialmente um vínculo relacional de pertencimento entre um elemento e um sistema, sendo o válido aquilo que existe no sistema.

Por outro lado, a vigência, ao contrário da validade, é uma qualidade das normas jurídicas que estão prontas para serem aplicadas. Ter vigência significa possuir a capacidade de produzir efeitos jurídicos em um determinado espaço territorial e temporal. Assim, a vigência é um atributo das normas que estão preparadas para influenciar o mundo social.

É importante destacar que as normas só adquirem vigência, ou seja, tornam-se aptas a produzir efeitos jurídicos quando entram em vigor, após o período de *vacatio legis*. No Brasil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que as leis começam a vigorar em todo o país, a menos que haja disposição em contrário, quarenta e cinco dias após a publicação oficial, e nos Estados estrangeiros, quando admitido, três meses após a publicação oficial.

As normas jurídicas que não possuem vigência são aquelas que ainda não a adquiriram, estando ainda em *vacatio legis*, ou as que já a perderam.

No contexto das normas jurídicas, a eficácia está intimamente ligada à produção de efeitos normativos. Assim, a eficácia está relacionada à produção efetiva das consequências próprias da norma.

Paulo de Barros Carvalho distingue três perspectivas de análise da eficácia: eficácia técnica, eficácia jurídica e eficácia social. Enquanto os dois primeiros enfoques são de natureza jurídica, o último está relacionado ao plano das condutas intersubjetivas.

A eficácia técnica é a qualidade que a norma possui para descrever fatos que, uma vez ocorridos, têm a capacidade de produzir efeitos no mundo jurídico positivo. Em outras palavras, uma norma que possui eficácia técnica é aquela que não encontra obstáculos à sua aplicação ou execução, estando presentes no ordenamento jurídico todas as condições operacionais que garantem sua aplicabilidade ou exigibilidade.

¹ CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Teoria Geral do Direito* (o Constructivismo Lógico-Semântico). Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP. São Paulo, p. 514.



Por outro lado, a eficácia jurídica está relacionada ao fato jurídico e é atribuída como resultado da aplicação da norma jurídica. Assim, a eficácia jurídica é a capacidade do fato jurídico de produzir os efeitos próprios na ordem jurídica, em decorrência da normatividade causal. Portanto, sem a verificação do fato, mesmo que a norma exista, os efeitos desaparecem no plano do direito.

Por fim, a eficácia social é a produção concreta de resultados na ordem dos fatos sociais, ou seja, a efetividade no plano das condutas intersubjetivas. A eficácia social ocorre quando os destinatários da norma a respeitam.

Em suma, **validade** é um pressuposto da existência da norma. Ser válida significa ser produzida por uma autoridade competente, segundo um procedimento específico, ou seja, um processo legislativo. **Vigência** é a força que a norma possui para irradiar os efeitos que lhe são próprios. Lembrando que nem todas as normas têm vigência, apenas são válidas, mas ainda não entraram em vigor. **Eficácia** é a força que a norma possui, estando em vigor, para irradiar seus efeitos. Eficácia técnica são fatos definidos com juridicidade, descrevendo acontecimentos que, uma vez ocorridos no plano real-social, tenham o condão de irradiar efeitos jurídicos, removidos os obstáculos de ordem material que impediham tal propagação. Pode ser dividida em duas: Semântica, que trata dos sentidos dados às palavras, e Sintática, que trata da maneira de combinar as normas, para que possam ter uma relação de incidência com sentido. **Eficácia Jurídica** é a capacidade de um fato produzir uma consequência, ou seja, é a propriedade de provocar a irradiação dos efeitos que lhe são próprios (relação de causalidade jurídica – atributo do fato que está previsto na norma). **Eficácia Social** é o mínimo que os indivíduos deveriam cumprir. Trata-se dos padrões de acatamento com que a comunidade responde aos mandamentos de uma ordem jurídica historicamente dada.

Assim, uma proposição jurídica pode ter eficácia social antes mesmo de ser vigente e continuar a ter eficácia social mesmo após deixar de fazer parte do direito positivo, desde que seja observada pelos destinatários de forma reiterada.

Em suma, a validade de uma norma pode ser reconhecida quando ela está em vigor, ou seja, se o seu comando legal está em plena efetividade, a norma é considerada válida até que seja declarada inválida pelo poder judiciário ou revogada por outra legislação. Deste modo, pode-se identificar o conceito de validade caso a norma esteja vigente (de modo que até que seja revogada por outra lei ou que seja declarada inválida pelo Poder Judiciário, a norma é válida).

c) A validade da norma é condição de sua aplicabilidade? É possível aplicar norma não-válida? E a vigência e eficácia?

De acordo com Carvalho, validade é um vínculo relacional de pertencibilidade entre um elemento e um sistema; e "o válido como o existente neste sistema"². Assim, "valer é um valor

² CARVALHO, *Op. Cit.*, p. 514.

atribuído a algo que pertence, que existe enquanto elemento de um conjunto e validade é a relação de pertencialidade entre o elemento e este conjunto"³.

Com relação às normas, dentro da visão normativista, existe a teoria que trata validade como sinônimo de existência e a que a trata como uma das características da norma averiguada depois que esta é considerada existente.

A primeira teoria, em que validade é o mesmo que existência, foi elaborada por Hans Kelsen, de acordo com o qual a validade quer dizer a existência e a obrigatoriedade de uma norma no âmbito jurídico⁴.

Já para a segunda teoria, em que validade é uma qualidade da norma jurídica (e que foi pensada por Pontes de Miranda para diferenciar atos nulos e inexistentes), o universo jurídico é formado pelos planos de existência, validade e eficácia. A existência, assim, antecederia a validade. Desta forma, a norma primeiro precisa existir para depois ser válida ou inválida. Assim, Pontes de Miranda distinguiu os atos nulos e inexistentes, a partir do critério de suficiência ou deficiência. Inexistentes são os atos que, por serem insuficientes, não se subsistem à regra, de modo que não são juridicizados por ela. São atos não jurídicos, fora do direito. Mas, os atos nulos são juridicizados, existentes no mundo jurídico, apesar de deficientes (apresentam vício em relação às regras que regulamentam sua produção).

Para Carvalho, com base em Pontes de Miranda, "seria um contra sentido dizer que atos nulos ou anuláveis (constituídos em desacordo com as regras que os fundamentam) não produzem efeitos na ordem jurídica". Para a doutrinadora, eles produzem e ensejam relações jurídicas, atribuindo direitos e deveres correlatos entre dois ou mais sujeitos. Deste modo, a nulidade, seja absoluta ou relativa, deve ser arguida e constituída.

Partindo de tal premissa, Carvalho considera que, "se há produção de efeitos tanto no ato nulo ... quanto no anulável ..., temos que admitir que mesmo os atos não constituídos nos termos da lei que os fundamentam possuem eficácia até que sejam 'desconstituídos' por uma linguagem competente."

Sendo assim, a autora considera que a "validade de uma norma está relacionada à adequação material ou formal", concluindo que "uma regra pode ser inválida e, ao mesmo tempo, produzir efeitos no sistema enquanto não desconstituída juridicamente"⁵.

Por tal motivo, a doutrinadora trabalha com a tese de validade como um atributo da norma que se encontra de acordo com o sistema.

³ *Idem, Ibidem.*

⁴ *Idem, Ibidem*, p. 515.

⁵ CARVALHO, *Op. Cit.*, p. 516-518.



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Pró-Reitoria de Educação Continuada
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
Reconhecida pelo Decreto-Lei nº 9632 em 22 de agosto de 1946.
Recredenciada pela Portaria do MEC nº 622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

Sendo assim, a validade da norma não é condição de sua aplicabilidade, pois ela pode ser aplicada e produzir efeitos no ordenamento jurídico enquanto não for desconstituída pelo procedimento de linguagem competente.

É possível, portanto, aplicar norma não-válida.

Quanto à vigência e a eficácia, seguindo o mesmo entendimento de Carvalho, não são condicionadas também à validade da norma. Uma norma inválida por estar vigente e surtir efeitos enquanto não for desconstituída.

- d) Uma lei inconstitucional é válida ou inválida? É vigente? E eficaz? A resposta seria diferente se sua inconstitucionalidade não tiver sido reconhecida pelo Poder Judiciário?**

Segundo, ainda, o pensamento de Carvalho, uma lei inconstitucional é existente, vigente, válida e eficaz. Somente deixa de produzir efeitos e de ter validade e vigência, após ser desconstituída pelo procedimento de linguagem competente.

Desta feita, uma lei inconstitucional é, ainda assim, válida, já que existe e está presente no sistema jurídico. Antes de uma lei ser declarada inconstitucional, a lei é considerada válida, aplicável, eficaz e vigente, uma vez que foi criada pelos métodos legais e efetivamente produzia efeitos jurídicos.

Se a lei for declarada inválida pelo Poder Judiciário, ela continuará vigente, porém sem poder atuar (ter efeitos e validade), sendo apenas existente. Com a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, suspende-se a eficácia e aplicabilidade dela, até que seja revogada pelo órgão competente, quando deixará de existir.

- 2. Suponha-se que a União resolva alterar a disciplina do Imposto sobre a Renda (IR), editando lei para determinar que o tributo incida sobre todas as receitas das pessoas físicas e jurídicas. Após a entrada em vigor da referida lei, alguns contribuintes ingressam com medida judicial para ver reconhecida a inconstitucionalidade da referida lei, posto que, nos termos da Constituição da República, o IR somente pode incidir sobre acréscimo patrimonial. Neste contexto, pergunta-se:**

- a) A lei editada pela União é válida?** Sim, a lei editada pela União é válida, seguindo a teoria de Carvalho, pois ela foi criada pelo procedimento jurídico competente. Mas, pode ser declarada inválida após o procedimento de linguagem adequado.
- b) Se a norma for declarada inconstitucional em alguma das medidas judiciais propostas pelos contribuintes, ficará prejudicada a sua validade? A resposta seria diferente se a declaração de inconstitucionalidade ocorresse numa ADI?** Não, pois foi declarada inconstitucional somente em controle difuso. Para que a norma seja declarada inconstitucional e perca a validade erga omnes, precisa que

esta declaração seja feita em controle concentrado. Logo, se fosse numa ADI, a resposta seria diferente, pois numa ADI, trata-se de controle concentrado.

- c) **O vício na norma editada pela União poderia ser sanado por emenda constitucional posterior? Considerar, na sua resposta, o que foi decidido no RE 346084.** O vício não poderia ser sanado, pois o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. De acordo, ainda, com o Supremo Tribunal Federal no RE 346084/PR, a lei inconstitucional é ato nulo, assim, o vício de origem é insanável. É como se a lei tivesse nascido morta, pois não é possível convalidar uma lei originariamente inconstitucional.
- d) **Se positiva a resposta anterior, como ficaria a questão da validade da norma?** A resposta anterior foi negativa. Mas, se tivesse sido positiva, ou seja, se fosse possível considerar constitucionalidade superveniente, então, ela teria sido norma válida desde o início.
3. **Durante o trâmite, no Senado Federal, do projeto que trouxe à luz do ordenamento jurídico a Lei (fictícia) nº 5.555/22, que cuida do Imposto sobre a Renda, foram acrescentados alguns dispositivos que não constavam do texto original tal qual proposto pela Câmara dos Deputados. Feita a alteração, o projeto não retornou à Câmara dos Deputados para aprovação, apesar de o art. 65, da Constituição da República, prescrever expressamente que, se um projeto for emendado pela Casa revisora, deverá retornar à Casa Iniciadora.**
Após a promulgação e publicação da lei, ajuizou-se ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto o trecho composto pelos dispositivos acrescentados. Pergunta-se:
- a) **A lei 5.555/22 é válida?** De acordo com Carvalho, a validade é um atributo da norma que se encontra de acordo com o sistema. Desta forma, a "validade de uma norma está relacionada à adequação material ou formal", concluindo que "uma regra pode ser inválida e, ao mesmo tempo, produzir efeitos no sistema enquanto não desconstituída juridicamente"⁶. A Lei 5.555/22 é válida, embora não tenha sido respeitado o procedimento de criação adequado, sendo também uma norma aplicável até que seja desconstituída pelo procedimento de linguagem competente. A norma será inválida depois que sua declaração de invalidade tenha ocorrido pelo procedimento de linguagem competente, por exemplo, uma ADI (controle concentrado de inconstitucionalidade) ou ação de controle difuso de inconstitucionalidade.
- b) **A resposta à pergunta anterior seria diferente se o procedimento para a edição da norma tivesse sido observado, mas a União (em tese) não tivesse competência para disciplinar a matéria de que cuida a lei?** Não, a resposta não seria diferente, pois ainda assim se trata de um vício formal. A norma continua sendo válida, visto que está presente no ordenamento jurídico.

⁶ CARVALHO, *Op. Cit.*, p. 516-518.

- c) Qual deve ser o objeto da declaração de **inconstitucionalidade**: os dispositivos inseridos (enunciados prescritivos), a norma jurídica ou o veículo introdutório de normas (lei)? A declaração de inconstitucionalidade, no caso da inconstitucionalidade formal, ou seja, aquela que recai sobre a forma de criação da norma (o procedimento de criação da norma), deve recair sobre o veículo introdutor da norma. Se for uma inconstitucionalidade material, deve recair sobre a própria norma, pois o conteúdo veiculado que foi viciado.
- d) A resposta à pergunta anterior seria diferente se a **inconstitucionalidade da norma decorresse de vício no seu conteúdo**? Havendo inconstitucionalidade decorrente de vício de conteúdo da norma, o objeto de declaração desta inconstitucionalidade deve ser a norma jurídica, tratando-se de inconstitucionalidade material.

4. Dada a seguinte lei, responda:

Lei ordinária federal nº 3.001 de 10/10/2010

Art. 1º. Esta taxa de licenciamento de veículo tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor com registro de domicílio no território nacional.

Art. 2º. A base de cálculo dessa taxa é o valor venal do veículo.

Parágrafo único - A alíquota é de 1%

Art. 3º. Contribuinte é o proprietário do veículo.

Art. 4º. Dá-se a incidência dessa taxa no primeiro dia do quarto mês de cada exercício, devendo o contribuinte que se encontrar na situação descrita pelo artigo 1º dessa lei, desde logo, informar até o décimo dia deste mesmo mês, em formulário próprio (FORMGFA043), o valor venal, o tipo, a marca, o ano e a cilindrada do respectivo veículo.

Art. 5º. A importância devida a título de taxa deve ser recolhida até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de multa de 10% sobre o valor do tributo devido.

Art. 6º. Diante da não emissão do formulário (FORMGFA043) na data aprazada, poderá a autoridade fiscal competente lavrar Auto de Infração e Imposição de Multa, em decorrência da não observância dessa obrigação, impondo multa de 50% sobre o valor do tributo devido.

Em 01/06/2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em ação direta, pela inconstitucionalidade desta lei federal.

Identificar nas datas abaixo fixadas, segundo os critérios indicados, a situação jurídica da regra matriz de incidência (norma jurídica), assinalando nos respectivos campos com (Falso ou (V)erdadeiro:

Critérios\datas	10/10/2010	01/11/2010	01/02/2011	01/04/2011	01/07/2011
É válida	FALSO	FALSO	FALSO		VERDADEIRO



É vigente	FALSO	VERDADEIRO	VERDADEIRO	VERDADEIRO	VERDADEIRO
Incide	FALSO				
Há eficácia jurídica	FALSO	VERDADEIRO	VERDADEIRO	VERDADEIRO	VERDADEIRO

5. Sobre a interpretação da legislação tributária, responda:

- a) **A quem cabe interpretar a legislação tributária?** Ao Poder Judiciário.
- b) **A interpretação literal pode ser empregada isoladamente, para fins de compreensão de dispositivos legais? Levar em consideração, na sua resposta, as disposições do art. 111 do CTN.** A interpretação literal desempenha um papel crucial na compreensão das mensagens contidas na legislação tributária. Nesse sentido, a aplicação literal deve ser observada em situações como suspensão ou exclusão de crédito tributário, concessão de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. No entanto, a interpretação literal não pode ser utilizada de forma isolada, pois não abrange totalmente os enunciados prescritivos, sendo necessário também investigar os planos semântico e pragmático. Portanto, ela deve ser aplicada levando em consideração o contexto em que se insere, sempre respeitando a hierarquia das normas.
- c) **Existe lei interpretativa? E lei puramente interpretativa?** Existem abordagens interpretativas das leis que visam esclarecer as dúvidas levantadas pelos termos utilizados na linguagem legal. Não há uma lei puramente interpretativa, uma vez que a interpretação é um produto individual de cada pessoa, tornando-se assim impossível afirmar que uma interpretação seja objetiva para todos os que a leem, o que torna a interpretação uma ciência humana e não exata. Logo, a resposta é sim, existem leis interpretativas, que são aquelas que visam esclarecer dúvidas sobre a interpretação dos termos contidos na linguagem legal. No entanto, não existe uma lei puramente interpretativa, pois a interpretação é um processo subjetivo e individual, variando conforme a compreensão de cada pessoa. Assim, não é possível afirmar que uma interpretação seja objetiva para todos, tornando a interpretação uma ciência humana e não exata.
- d) **Tem aplicabilidade o art. 106, I, do CTN ao dispor que a lei tributária interpretativa se aplica ao fato pretérito? Como confrontar este dispositivo do CTN com o princípio da irretroatividade? Considerar, na sua resposta, o que foi decidido no REsp 1002932.** Sim, o art. 106, inciso I, do CTN é aplicável ao dispor que a lei tributária interpretativa se aplica ao fato pretérito, com o objetivo apenas de beneficiar o contribuinte. Desta forma, preservará a segurança jurídica e a relação entre a Administração Pública (Fisco) e os administrados. Assim sendo, o art. 106, inciso I, do CTN confrontará o princípio da irretroatividade desde que seja em benefício do contribuinte.